

E. G. E. 299/54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n.º J. C. J. 90/54

Assunto: DIFERENÇA DE SALÁRIO

Valor: CR\$ 3.358,50

Requerida

Reclamante: NORMA QUADROS DE CARVALHO

Requerente:

Reclamado: LOJAS BRASILEIRAS S/A.

Juiz Relator

Dr. Sebastião Cruz da Silva

AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de Janeiro

do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

autuei as peças que se seguem. E, para constar, eu, Chefe de

Secretaria, lavrei o presente termo, que assino.

[Handwritten Signature]

Chefe de Secretaria

JUIZ RELATOR

~~ROBERTO SOARES~~

Dr. Paulo José Augusto Delino

J.C.J. de Pelotas

Recebido em 9.2.54

Protocolado sob. n. 90

Em 9.2.54

Lucy Cristella
MAGISTRADO

T.R.T. - 4ª Região
Protocolo
A. d'Almeida
H. Barcellos
Em 9.2.54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos nove dias do mês de fevereiro de 1954 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de

Pelotas, Norma Quadros de Carvalho, menor, assistida -
Reclamante

por seu pae, Francisco de Paula Alves de Carvalho

balconista, solteira, brasileira
Profissão Estado Civil Nacionalidade

Miguel Barcellos, 112, associado do sindicato
Residência

portador da C. P. N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação
contra Lojas Brasileiras S.A.
Reclamado

domiciliado n esta cidade
Atividade Rua e número
Mal. Floriano, sup. loja c/obra n. 112
Rua e número

1º) que, foi admitida pela reclamada em 1.11.51, ganhando o salário de
R\$-130,00 e mais R\$-70,00 de abono;

2º) que, em 1.1.52, passou a ganhar R\$-325,00;

3º) que, trabalhou todo o período acima citado como balconista, sem fazer
aprendizagem alguma;

4º) que, somente em princípios de 1.953 é que a reclamada matriculou-a
no Senac;

5º) que, em face disso, vem pleitear o pagamento das diferenças de sa-
lário de 25.2. até 31.12.52 a razão de R\$-325,00 mensais num total de
R\$-3.358,50.

Antonio Carlos de Souza

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO

Assim sendo, pede que

Para prova de suas alegações, apresentara as seguintes testemunhas:

Nome

Endereço

Nome

Endereço

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo Reclamante.

[Handwritten Signature]

Secretário

[Handwritten Signature]
Reclamante

[Handwritten Signature]
Representante do Sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira).



13
L. Cruz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de fevereiro
às 14:30 horas, para realização da audiência;

Expedi notificações.

Em 17 de fevereiro de 1954

L. Cruz
Secretária



[Assinatura manuscrita]

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 90/54.

RECLAMANTE: NORMA QUADROS DE CARVALHO

RECLAMADA: LOJAS BRASILEIRAS S.A.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Roal, compareceram a reclamante Norma Quadros do Carvalho assistida por seu pai Francisco de Paula Alves do Carvalho e acompanhada do seu procurador, dr. Antonio F. Martins e a reclamada Lojas Brasileiras S.A. representada pelo sr. Bernardo da S. Nora, acompanhada do seu procurador, dr. Rubens do Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Como palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA; Por ele foi dito que a reclamante foi admitida como aprendiz da função de balconista, para a qual a aprendizagem se prolonga até três anos, não tendo requerido o exame que lhe era facultado para demonstrar sua habilitação antes d'isso prazo. Em 1.952, a reclamante não cursou o SENAC porque o mesmo, como se comprova, não admitia maior número de empregados da reclamada nos seus cursos. Não obstante, em 1.953, já começou ela a cursar o SENAC, sendo que durante 1.952 foi ela submetida a aprendizagem no próprio estabelecimento. Isso consta do sua cadernets de trabalho, nunca tendo a reclamante nada a logar, digo, alegado contra a mesma. Além disso, a empresa contrata menores como aprendizes, para a formação de



[Handwritten signature]

profissionais, do acôrdo com seu sistema de trabalho. Diante do exposto, peço a improcedência total da reclamação. Proposta a conciliação, não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA; Com a palavra o procurador da reclamante; PR: que a reclamante era auxiliar do vendedora, digo, era aprendiz do vendedora-caixa, digo, era auxiliar de vendedora-caixa; que são chamadas vendedoras-caixas porque vendem no balcão e registram na caixa da seção a compra feita; que o estabelecimento da reclamada é, nesta cidade, o único que trabalha com esse sistema; que desde sua admissão a reclamante teve sua carteira anotada como vendedora-caixa, digo, como aprendiz de vendedora-caixa; que a encarregada do escritório fazia as anotações das carteiras-profissionais; que a reclamante trabalhou em todas as seções da loja; que é variável o número de empregadas em cada seção; que a reclamante trabalhava com outras vendedoras-caixas, que lhe ensinavam o serviço, mas ela nunca deu rendimento razoável, motivo pelo qual foi substituída em diversas seções; que a empresa tem atualmente trinta e cinco empregadas, das quais a maioria é formada de aprendizes; que é impossível dizer quais foram todas as empregadas que ensinaram o serviço à reclamante, pois ela variava muito de seção; que a reclamante tinha que aprender a tratar a freguezia, cuidar da mercadoria e, sobretudo, aprender a conhecer os produtos, coisa pela qual a reclamante nunca se interessou muito; que só eventualmente e por poucas horas, em falta de outras empregadas, a reclamante terá trabalhado sózinha numa seção; que as empregadas, em serviço, ensinam as aprendizes, havendo, além da encarregada da seção, a chefe geral, que se movimenta fora das, digo, dos balcões, orientando o serviço; que as empregadas com mais de dezoito anos, que são admitidas na empresa, também

ps



[Handwritten signature]

também passam pela mesma fase de aprendizagem; que as empregadas que ensinavam as aprendizes não têm curso do SENAC porque na época este não existia, mas têm experiência no estabelecimento, tendo na época oportuna recebido instruções sobre o serviço, vindas da matriz, por intermédio do gerente. Com a palavra o procurador da reclamada. PR: que não é exato que a reclamante tenha tido a condição de aprendiz inscrita na carteira posteriormente à sua admissão, pois sempre constou assentamento declarando a reclamante como aprendiz. Nada mais, digo, Com a palavra o sr. Presidente. PR: que a reclamante não figurou na relação do SENAC de 1.952 porque não havia vaga, não tendo porém o SENAC podido informar isso, por falta de documentos a respeito. A requerimento do procurador do reclamante, determinou o sr. Presidente constasse em ata que o procurador da reclamada, ao articular sua defesa prévia, declarou que a condição de aprendiz foi inscrita na carteira de menor da reclamante, depois de sua admissão, para regularizar sua situação em face da nova legislação sobre o salário mínimo. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo os documentos exibidos pela reclamada. O proc, digo, Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por óle foi dito que a defesa prévia reconheceu que foi feita, depois de sua admissão na empresa, uma retificação visível em sua carteira de menor, o que a invalida e toca as raízes do ilícito penal, catalogando o caso no art. 3º da portaria 43 de 27/4/53. Além disso, o sistema do trabalho da reclamada atribuiu à reclamante duas funções: a de vendedora e a de caixa, não havendo caso de aprendizagem, previsto na aludida portaria, para a função de aprendiz. Nem se pode admitir que a aprendizagem fosse feita no ofício, porque não houve prova da formação profissional m



[Handwritten signature]

profissional metódica. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a exigência de anotação de cadernete menor para a validade dos contratos de aprendizagem foi estabelecida pelo artigo 3º da portaria 43 de 27/4/43. digo, 27/4/54. digo, 27/4/53, que reproduz o artigo 5º do decreto 31.546, de 1.952. Dessa forma, só a partir de 1.952 o dispositivo é exigível e o contrato da reclamante foi celebrado antes dessa data. Isso justifica a retificação feita na carteira, posteriormente à sua admissão, bem como o fato de nunca ter a reclamante se rebelado contra a mesma. Seja qual for a denominação do cargo da reclamante, ela desempenhava as funções de caixeiro ou balconista, sujeitando-se, ultimamente, a aprendizagem no SENAC e, primeiramente, no próprio estabelecimento, mediante instrução metódica ministrada por antigas empregadas do estabelecimento, as quais, embora não tenham curso de especialização, que não é exigido por lei, conhecem o serviço de longa data, que é o quanto basta. Proposta a conciliação, não foi ela possível, sendo suspensa a audiência e ficando designado para julgamento o dia 19 do corrente, às 13 horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]
M. R. S.
G. S.
L. S.
L. S.



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
(S E N A C)

DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pelotas, 18 de fevereiro de 1954.

Ilmo. Snr. Gerente das
LOJAS BRASILEIRAS DE PREÇO LIMITADO S/A
Mosta.

Prezado Senhor:

Respondemos sua carta, sem data, que ontem nos foi entregue:

1º) Essa firma estava obrigada, em 1952, a matricular em nossos cursos 5% de menores, do total de empregados da casa, o que deve ter feito, pois nenhuma reclamação recebemos do Serviço de Controle do nosso Departamento Regional;

2º) Este item de sua carta está acima respondido;

3º) Frequentou nossas aulas, enviada pela firma de Vus. Sas., no período letivo de 1953, a menor aprendiz Norma Carvalho, matriculada sob nº 135.-

Atenciosas Saudações

Palmer Carapeços
Palmer Carapeços - Diretor dos Cursos do SENAC em Pelotas.-

PC/JL.-

ILMO SNR.
DIRETOR DOS CURSOS DO SENAC
EM PELOTAS

Handwritten signature

Prezado Senhor.

LOJAS BRASILEIRAS DE PREÇO LIMITADA S/A, estabelecida a rua Marechal Floriano Nº3-A, solicita a V.S. a fineza de atestar:

- 1a)- Qual o numero de aprendizagem para frequentarem o SENAC, que esta firma estava obrigada, por lei, a fornecer no Ano de 1952.
- 2a)- Se esta firma preencheu essa formalidade naquele periodo.
- 3a)- Se durante o periodo de 1953 a aprendiz Norma Quadros de Carvalho frequentou esse curso.

Ficamos aguardando sua resposta e pedimos aceitar a expressão de estima com que nos subscrevemos.

Atenciosamente.

LOJAS BRASILEIRAS DE PREÇO LIMITADA S/A

Handwritten signature

BN/AAP.

Lauro Branga

REGISTRO DE EMPREGADOS

110
[Signature]



N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional.....

Série.....

Nome *Tracy Petitó*

Almerindo Petitó de Alda M. Petitó

Em *16/11/51* Idade *14* anos Data do nascimento *12/4/38*

Nacionalidade *Brasileira* Lugar do nascimento *Pelotas*

Residência *Av. Argentina, 429* Data de admissão ao serviço *5/11/51*

Categoria e ocupação habitual *Aprendiz Vend. - Caixa* Salário *130,00+70,00* bene.....

Forma de pagamento *por quinzena* Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado *Tracy Petitó* Data *5 / 11 / 51* = MFM.

Data da dispensa..... de..... de.....

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas: De 14-1 a 31-1-1953, Período de 51 a 52 =

Observações: Em 1-1-52 poro trabalho c/ \$ 325,00. Em 1-1-52 além do salário c/ \$ 325,00 r. t.
100,00 diomo.

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional..... 5428

Série..... 1º

Trabalho,
Nome

Tracema Roguembak Lopes

Filiação

Rogueda Roguembak Lopes e Dionyrio Lopes

FISCAL

Idade 16 anos

Data do nascimento 17.9.39

Nacionalidade

Brasileira

Lugar do nascimento

Salinas

Residência

R. Mariana nº 15

Data de admissão ao serviço

15. Setembro 1953

Categoria e ocupação habitual

Depend. Vendedora Buica Salário R\$ 225,00

Forma de pagamento

Por quinquena

Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado

Tracema Roguembak Lopes

Data 15/9/53

Data da dispensa..... de.....

de.....

de.....

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional 54.945

Série.....

Nome *Bela da Silva Alvarez*

Filiação *Jose Alvarez e Izaura da Silva Alvarez*

Idade *15* anos

Data do nascimento *23 de Fevereiro de 1938*

Nacionalidade *Brasileira*

Lugar do nascimento *Belém*

Residência *Est. Domingos Almeida 545* Data de admissão ao serviço *1 de Outubro de 1953*

Categoria e ocupação habitual *Aprendiz Vendedora Sênior* Salário *325.00*

Forma de pagamento *Por quinquena* Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado *Bela da Silva Alvarez* Data *1 / 10 / 1953*

Data da dispensa..... de..... de.....

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional..... 54.134

Série.....

Trabalho,

Nome

Profissão

Estado

Cidade

Idade

Data do nascimento

Nacionalidade

Lugar do nascimento

Residência

Categoria e ocupação habitual

Forma de pagamento

Assinatura do empregado

Data da dispensa

Mariney Marques

Filiação: ~~Paulo~~ V. Marques e Dinah B. Marques

Idade 15 anos Data do nascimento 4 de janeiro de 1938

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Calotas

Residência ~~Rua da Costa~~ nº 82 Data de admissão ao serviço 3. Novembro 1953

Categoria e ocupação habitual Aprendiz Vendedora Baixa Salário R\$ 325,00

Forma de pagamento por quinquena Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado Mariney Peres Marques Data 3 / 11 / 53

Data da dispensa de de

REGISTRO DE EMPREGADOS



rio do Trabalho,
ria e Comércio

N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional 54998

Série.....

Nome *Solanda Passos Azeredo*

Filiação *Alfina Silva Azeredo e Guaracy Passos Azeredo*

Idade *16* anos Data do nascimento *19 de Outubro de 1934*

Nacionalidade *Brasileira* Lugar do nascimento *Salinas*

Residência *Rua Simões Lopes, 225* Data de admissão ao serviço *1. Outubro de 1963*

Categoria e ocupação habitual *Aprendiz Vendedora* Salário *325,00*

Forma de pagamento *Por quinzena* Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado *Solanda Passos Azeredo* Data *1. / 10. / 1963*

Data da dispensa..... de..... de.....

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional..... 5273511

Série.....

Trabalho
Comércio
Nome

Leda da Silva Marques

Filiação

Alfredo Marques e Dalila da Silva Marques.

PISSAL

Idade 16 anos

Data do nascimento 8/3/1936

Nacionalidade Brasileira

Lugar do nascimento Pelotas

Residência General Telles, 120

Data de admissão ao serviço 3/11/1952

Categoria e ocupação habitual Aprendiz. Vend.-Caixa. Salário CR\$ 325.00

Forma de pagamento por quinzena

Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado

Leda Silva Marques

Data 3 / 11 / 1952.

Data da dispensa..... de.....

de.....

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional 54133

Série.....

da
Nome Geny Brenello

Filiação

Geny Brenello e Lda Brenello

Idade 14 anos

Data do nascimento 14 de julho de 1939

Nacionalidade

Brasileira

Lugar do nascimento

Salinas

Residência Vila Paisão de Paiva nº 366 Data de admissão ao serviço 3-11-53

Categoria e ocupação habitual Opinião Vendedora Paiva Salário Rs 325,00

Forma de pagamento por quinzena Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado

Geny Brenello

Data 3/11/53

Data da dispensa..... de.....

de.....

Norma Quadros Carvalho
Nº 42.338-Serie-19
I. A. P. C.

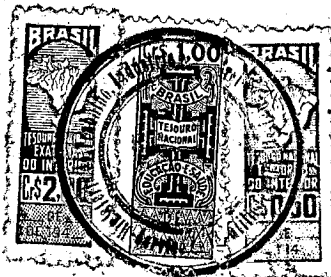
**Ministério do Trabalho,
Indústria e Comércio**



Carteira de Trabalho do Menor

CARTEIRA
DE TRABALHO DO MENOR

N.º 49.338 SÉRIE /



(Carimbo da Repartição inutilizando os selos)

Decreto-lei n.º 5.432, de 1 de maio de 1943

Aprova disposições sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências.

Art. 402. O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e este, até sob a direção do pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, às quais são aplicáveis desde logo.

Art. 403. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas.

Art. 405. Ao menor de 18 anos não será permitido o trabalho:

a) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes do quadro para este fim aprovado;

b) em locais, ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§-1.º Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor, o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, cassinos, cabarés, "dancings", cafés-concertos, e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou à moralidade pública;

d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor;

e) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2.º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à moralidade do menor.

§ 3.º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só em menores que se encontrem sob o patrocínio dessas instituições

des será outorgada a autorização de trabalho a que alude o parágrafo anterior.

Art. 405. O juiz de menores poderá autorizar, ao menor de 18 anos, o trabalho a que se referem as alíneas a e b do § 1.º do artigo anterior:

a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade;

b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 408. Aos pais, tutores ou responsáveis é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho de menor de 21 anos, desde que o serviço possa acarretar, para os seus representados, prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea a do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo, excepcionalmente:

a) quando, por motivo de força maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor for imprescindível ao funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando, em circunstâncias particularmente graves, o interesse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias primas ou de substâncias perecíveis.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Quadro a que se refere o art. 914 da Consolidação das Leis do Trabalho

Serviços perigosos ou insalubres

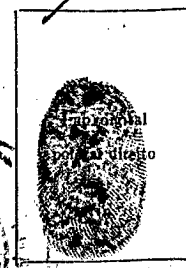
- 1 — Trabalho com chumbo e seus compostos.
- 2 — Trabalho com mercúrio e seus compostos.
- 3 — Trabalho com fósforo e seus compostos.
- 4 — Trabalho com cromo e seus compostos.
- 5 — Trabalho com arsênio e seus compostos.
- 6 — Trabalho com benzeno e seus homólogos e derivados.
- 7 — Trabalho com hidrocarburetos.
- 8 — Trabalho com sulfureto de carbono.
- 9 — Trabalho com rádium, raios X e corpos radioativos.
- 10 — Trabalho com alcatrão, breu, betume, óleos amarelos, parafinas e seus compostos.
- 11 — Operações industriais que desprendem poeiras de sílico livre.
- 12 — Operações em que se dão exalações de flúor, cloro, bromo e seus derivados tóxicos.
- 13 — Manipulação ou transporte de produtos oriundos de animais carbonuculosos.
- 14 — Fabricação e manipulação de ácidos fosfóricos, acético, azótico, salicílico, sulfúrico e clorídrico.
- 16 — Fabricação de colódio, celulóide e produtos nitrados análogos.
- 17 — Fabricação de potassa e soda.
- 18 — Fabricação e transporte de explosivos.
- 19 — Atuação de instrumentos e peças metálicas em sabão ou a esmeril.
- 20 — Manutenção, condução e vigilância de linhas de alta tensão, aparelhos e máquinas em certas condições perigosas.
- 21 — Limpeza de máquinas ou motores em movimento.
- 22 — Trabalho com terras circulares.
- 23 — Trabalhos prestados no período compreendido entre 22 horas e 5 horas.

Locais perigosos e insalubres

- 1 - Subterrâneos e mineração em subsolo.
- 2 - Ambientes com frio, calor ou umidade excessivos.
- 3 - Atmosferas comprimidas ou rarefeitas.
- 4 - Galerias ou tanques de esgotos.
- 5 - Curtumes (trabalho de escarnagem).
- 6 - Matadouros.
- 7 - Construções públicas ou particulares.
- 8 - Pedreiras.
- 9 - Locais onde haja livre desprendimento de poeiras, tais como os de trabalho de bateadeiras das fiações de algodão; fabricação de cal, inclusive o serviço dos fornos; cantaria, preparação do cascalho; cerâmica; trabalho na lixa das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de botões e de outros artefatos de nácar, de chifre ou de osso; fábricas de cimento; colchoarias; fábrica de cortiças, de cristais, de esmaltes, de estôpas, de gesso, de louças; preparo e trabalho com matérias minerais em geral; operações de separação do cascalho; cerâmica; trabalho na lixa, das pelearias; preparação de plumas; fábricas de porcelanas e de produtos químicos.
- 10 - Locais em que se desprendem vapores nocivos, tais como os das destilações e depósitos de álcool; fábricas de artefatos de borracha; fábricas de cerveja; tinturarias das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de couros envernizados; preparações de crins e plumas; oficinas de douração, prateação e niquelagem; fábricas de esmaltes, galvanizações de ferro; frigoríficos; usinas de gás de iluminação; fábricas de papéis pintados; fábricas de produtos químicos, de sabão; manipulação e fabricação de tabaco; tinturarias; lavanderias; fábricas de vernizes, de vidros e cristais; fundições de zinco; matação e esquarteramento de animais.

Nome do menor *Verma Quadra Carralho*
 (apelido)
 Nasceu em *7 de Junho* de 19... *36*
 Natural de *Pedra Branca*
 Filho de *Mexina Carralho de Lameiro*
 e de *Onofre Carralho de Lameiro*
 residente a *Pedra Branca*
 Data *9-5-57*
 OBSERVAÇÕES *af. Elton de*
 Ass. do expedidor: *Elton de*

Visto
Em 24-5-57
P. Simião Bastos
gerente de menor



..... *Verma Carralho*
 (assinatura do menor)

Estrangeiros

Chegado ao Brasil em.....de.....de 19.....

Pelo
(natureza do transporte)

Em companhia de

Passaporte n.º..... Bilhete de identidade n.º.....

Nacionalidade

Observações

.....

.....

.....

Autorização inicial de trabalho

Ao 16. Dr. M. F. J. B.
(órgão expedidor da carteira),

o portador da presente carteira apresentou :

- a) prova de idade..... Sim
- b) autorização do responsável..... 7
- c) atestado de vacina..... 6
- d) atestado de capacidade física e mental..... 4
- e) prova de alfabetização..... 4
- f) declaração do empregador..... 1
- g) autorização do Juiz de Menores..... 1

e está autorizado a trabalhar até o dia 24 de Mar
de 1963 da função de carreiro
do estabelecimento Comércio
da firma M. Schappel & Cia
à rua 117 Lombard n.º 17

Data 9.5.63 19.....

[Assinatura]
(Assinatura do expedidor)

[Assinatura]
(Visto do chefe do órgão expedidor)

EMPREGO OCUPADO

(a ser preenchido pelo empregador)

O portador desta Carteira foi admitido no drogaria

e Farmacia K. Lautz

(espécie do estabelecimento)

Welfangel & Cia

(nome da firma)

Cidade Pelotas

Estado Rio Grande do Sul

Rua Gal. F. Co. Paulo

Função que exerce Lav. Balconista n.º 19

Seção Farmacia

Salário especificado 2000,00 e 1000,00

Comissão

Data de admissão 5 de Abril de 19 57

Assinatura do empregador

Data da saída do emprego 16 de Julho de 19 57

Assinatura do empregador

REVALIDAÇÕES

Prorrogado o prazo de autorização retro até o dia 6

de Abril de 19 55

Exame de capacidade física e mental em 6 de Abril

de 19 53

Escolaridade

Observações

Data 13 de Abril de 19 57

Assinatura Welfangel & Cia

Prorrogado o prazo acima até o dia

de

Exame de capacidade física e mental em

de

Escolaridade

Observações

Data de

Assinatura

AUTORIZAÇÃO

Tendo sido submetido a exame de capacidade física e mental em... de... de 19...
 esta o portador desta carteira autorizado a trabalhar na função de... do estabelecimento...

(natureza do estabelecimento)
 da firma... na rua... n.º 24

Observações

Data 13/4/1951

Assinatura

EMPREGO OCUPADO

(a ser preenchido pelo empregador)

Admitido em... no...
 (espécie do estabelecimento)

da firma...

Cidade...

Estado...

Rua...

Função que exerce...

Seção...

Salário especificado...

Comissão...

Assinatura do empregador...

Data de entrada...

Assinatura do empregador...

Demando de Glor...

REVALIDAÇÕES

Prorrogado o prazo da autorização retro até o dia... de 19...

Exame de capacidade física e mental em... de 19...

Escolaridade... de 19...

Observações

Data... de 19...

Assinatura

Prorrogado o prazo até o dia... de 19...

Exame de capacidade física e mental em... de 19...

Escolaridade

Observações

Data... de 19...

Assinatura

FÉRIAS

(Anotações reservadas ao empregador)

período de 51.2.52

O portador desta Carteira entrou em gozo de férias em
 14 de Janeiro de 19.53. e voltou
 à atividade em 31 de Janeiro de 19.53.
 Data 19 de Janeiro de 1953.
 Ass. do Empregador ~~SE. UNIC. DE CRECH. UNIAU. S/A~~
 Visto Remant

CORRETO

O portador desta Carteira entrou em gozo de férias em
 de de 19..... e voltou
 à atividade em de de 19.....
 Data
 Ass. do Empregador
 Visto

FÉRIAS

(Anotações reservadas ao empregador)

O portador desta Carteira entrou em gozo de férias em

de de 19..... e voltou

à atividade em de de 19.....

Data 3

Ass. do Empregador..... G

Visto A

ATIZAB

O portador desta Carteira entrou em gozo de férias em

de de 19..... e voltou

à atividade em de de 19.....

Data G

Ass. do Empregador..... V

Visto

ANOTAÇÕES

(Reservadas ao órgão expedidor da Carteira ou do empregador quando decorrente de lei)

Com o fim de 1951, foram
a pagar, mensal, fut.
200,00 - Com 29 de abril
de 1951, resolveu o
Sup. Sind. fut.
Tomar-se para efeito
a declaração pendente,
referente ao Sup. Sind.
[Assinatura]

D. e. 1.1.52. ordenado. nº 325,00.

LOJAS BRASILEIRAS DE PREGO LIMITADO S/A

Demétrio de Souza N. de S.

OCORRÊNCIA

Pagou Imp. Sindical. Crd. 10,80
de 1953

LOJAS BRASILEIRAS DE PREGO S/A

Demétrio de Souza N. de S.



218
J. J. J.

Reclamação JCJ-90/54

Aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Rusomano, Juiz Presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos Empregadores e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram a reclamante Norma Quadros de Carvalho, menor, assistida por seu pai, sr. Francisco de Paula Alves de Carvalho e a reclamada, Lojas Brasileiras S/A., representada pelo sr. Bernardo da S. Nora, acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins e, também, o procurador da reclamante, dr. Antônio Ferreira Martins. Pelo sr. -- Presidente, após terem votado ambos os vogais, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. Norma Quadros de Carvalho Reclamante, pede de Lojas Brasileiras S/A., Reclamada, o pagamento das diferenças de salário mínimo, defendendo-se a Reclamada sob a alegação de que a mesma era aprendiz. - A conciliação não foi possível; as partes produziram provas e fizeram alegações finais.-

Tudo visto e examinado.-

A caderneta de menor da Reclamante indica que ela era aprendiz. O valor dessa caderneta, porém, é muito inferior ao valor da carteira profissional, pelo simples fato de que, na primeira, o empregador, em qualquer tempo, impunemente, pode fazer retificações e acréscimos, eis que o dito documento, ex-vi-legis, permanece em seu poder, até o instante da dispensa do empregado.-

Além disso, no caso concreto, as referidas anotações não podem ser acolhidas, pura e simplesmente. É que - embora, em seu depoimento pessoal, o representante da empresa tenha negado o fato - toda a defesa do empregador foi articulada no sentido de reconhecer que a condição de "aprendiz" foi acrescida, na caderneta de menor, após o advento da legislação sobre o salário mínimo.-

Um simples exame visual da referida caderneta, que consta dos autos, confirma o fato.-

Mesmo, porém, recusando-se qualquer valor probante à anotação de "aprendizagem", na carteira, isso não significa que um eventual contrato de aprendizagem entre os litigantes fôsse



119
L. S. M.

fôsse nulo. Como bem alega o patrono da Reclamada, em razões finais, a Reclamante foi admitida em 1.951 e a exigência legal de inscrição, na caderneta do menor, da cláusula de aprendizagem para validade plena do contrato é de 1.952, não tendo efeito retroativo.-

Dessa forma, o documento mencionado não é decisivo para a solução do processo, nem a favor de A nem a favor de B.-

Restaria, portanto, à Reclamada demonstrar que a Reclamante foi aprendiz, de 25/2/1.952 (data da vigência do Decreto nº 31.546) até 31/12/1.953 (V. petição inicial), pois, nesta última data, a Reclamante passou a cursar o SENAC e, como tal, passou a ser uma verdadeira "aprendiz".-

O Empregador, porém, não fez a menor prova - direta ou indireta - de que a reclamante estivesse sujeita a um regime de formação profissional metódica, na própria empresa. Não há, nos autos, a menor informação favorável a esta afirmativa. -

Além disso, a alegação de que o SENAC não permitiu que a reclamante, em 1.952, cursasse suas aulas, também não foi demonstrado. Ao contrário, o que se vê é que a empresa preencheu o número mínimo de aprendizes, exigido pela lei vigente. Mas isso não quer dizer, que, admitindo o maior número de aprendizes do que esse mínimo, o empregador não tenha o direito de inscrevê-los nos aludidos cursos. Haveria necessidade de comprovação do fato de ter a reclamante sido recusada e, em seguida, haveria necessidade de comprovação da aprendizagem desenvolvida dentro do estabelecimento. Nada disso, porém, ficou esclarecido e evidenciado. -

A circunstância de, em 1.953, ter a reclamante sido, realmente, aprendiz, com sua inclusão no SENAC, também não é indicio de outra coisa senão de que houve uma alteração acordada de seu contrato individual de trabalho, alteração essa perfeitamente plausível.-

Isto pôsto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condeando a reclamada a pagar à reclamante 48 horas após passar em julgado a presente decisão diferenças de salário mínimo, calculadas na forma da petição inicial (Cr\$. 3.358,50). -

Custas pelo empregador, no valor de Cr\$ 229,00. +

Pelotas, em 19 de fevereiro de 1.954".-A presente decisão foi



*João
João*

lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. Vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Muller

*Go min
Kubeus ter. trantius*

João

Lucy



[Handwritten signature]

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
da feticção de f. s.
do processo de f. s.
Em _____ de _____ de 19 ____
[Handwritten Signature]
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

22
J. J. J.

Juz -
L 22.2.54
[Signature]

O advogado abaixo assinado requer digne-se autorizar a juntada da inclusa procuração aos autos em que a outorgante, Norma Quadros Carvalho, ajuizou contra as Lojas Brasileiras S. A.

Pelotas, 22 de fev. de 1.954.

[Signature]

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

FRANCISCO DE PAULA ALVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, do comércio, residente nesta cidade, e sua filha menor púbere NORMA QUADROS CARVALHO, brasileira, do comércio, residente nesta cidade, - por êste particular instrumento de procuração constituem seus procuradores os drs. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS e APPIO CLAUDIO DE LIMA ANTUNES, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta cidade, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-Seção de Pelotas; - conferindo a seus ditos procuradores todos os poderes necessários e permitidos em direito para o fim especial de acompanharem a reclamação trabalhista que os outorgantes promovem, pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra LOJAS BRASILEIRAS S.A./; - podendo, no desempenho dêste mandato, tudo praticar, requerer e assinar, substabelecer e os substabelecidos em outros.

PELOTAS, 18 de Fevereiro de 1.954

[Handwritten signature of Francisco de Paula Alves de Carvalho]

FRANCISCO DE PAULA ALVES DE CARVALHO

[Handwritten signature of Norma Quadros Carvalho]

NORMA QUADROS CARVALHO

RECONHEÇO verdadeira e a suas

[Handwritten signature]

Pelotas, 18 de Fevereiro de 1954

Em test. *[Handwritten signature]* da verdade.

[Handwritten signature] TABELIAO





[Handwritten signature]

JUNTADA

Em, nesta data, juntada aos ~~...~~
do recurso de fls.
25 e seguintes

Em 9 de 3 de 19 at

[Handwritten signature]

SECRETARIO

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

R. Gr. J.º aut. R.º rem. J.º
pela contrária. -

3.3.54 -

LOJAS BRASILEIRAS DE PREÇO LIMITADO, S/A., não se conformando, "data-vênia", com a respeitável decisão prolatada pela MM. Junta na reclamatória que lhe moveu sua ex-empregada NORMA QUADROS DE CARVALHO, quer a Suplta., com fundamento no artº 895, letra "a" da C. L. T., da mesma recorrer, com efetivamente recorre, e, por isso,

r e q u e r

de V. Excia. se digne admitir o presente recurso, dando-lhe o competente seguimento para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, afim de que a instância superior dele conheça e resolva, como julgar de direito.

Nestes termos, j. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 1º de março de 1954.-

Pp. Rubens de Oliveira

Colendo Tribunal Regional do Trabalho

Em que pesem o talento, a larga cultura e a brilhante inteligência do ilustre Magistrado que preside a MM. Junta local, a quem rendemos, por isso e por muitos outros títulos e nobres predicados, uma cordial e sincera admiração, entendemos, inobstante, que a sentença prolatada nestes autos não foi feliz e não retratou, assim, dos fatos, digo, e não retratou, assim, a realidade dos fatos.

A reclamante, como menor, foi sempre uma aprendiz na Empresa. Admitida em novembro de 1951, sob essa condição, iniciou o seu serviço aprendendo os mistérios da função, como bem está explicado no depoimento pessoal do representante da reclamada, óra recorrente.

A sentença, embora reconheça que a carteira de menor da reclamante, indique que era ela aprendiz (como de fato e de

(direito, o era), argumenta com a possibilidade do empregador que detém o documento, "ex-vi-legis" poder fazer, e em qualquer tempo, de modificações e acréscimos, impunemente. E mais adiante diz; "que mesmo que se recuse qualquer valor probante á anotação de "aprendizagem", na carteira, isso não significa que um eventual contrato de aprendizagem entre os litigantes fosse nulo", já que a exigência legal de inscrição na caderneta do menor, daquela clausula, é de 1952, - não tendo, por conseguinte, efeito retroativo.

Efetivamente, o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, só passou a vigorar noventa dias após a sua publicação, nos precisos termos do seu artigo 8º. Evidente é, que tal anotação não podia, como pretendia o ilustrado patrono da reclamante, ser inscrita em sua carteira, no ano de 1951, data da admissão. - Confirmando a condição em que fôra admitida a recorrida, a Empresa, conhecida a lei, fez anotar em sua caderneta a clausula de "aprendizagem", o que foi coonestado pela autoridade administrativa, conforme se vê pela declaração de fls. 9 verso. Não foi, portanto, impunemente, que a Empresa fez tal assentamento, como deu a entender a v. decisão. Essa anotação do M.T.I.C., cremos, passou despercebida do exame dos ilustrados julgadores.

Essa e as demais fichas de registro de outras empregadas da recorrida, como igualmente a carta do Diretor do Curso local do "SENAC", são provas magnificas do contrato de aprendizagem que a reclamante sempre manteve com a Empresa. E maior demonstração de que a recorrida não estava habilitada a exercer, com conhecimento pleno, a sua função, é o fato de que encaminhada ao "SENAC", alí continuou a aprendizagem, sem que aquele Curso a considerasse apta ao exercicio do emprego, fazendo cessar imediatamente, o regime de aprendiz. Por outro lado, nem a recorrida e nem o seu repsonsavel legal, ousaram, ao tempo de vigencia do contrato de trabalho, requerer o exame de habilitação para a respectiva ocupação, como lhe facultava a lei.

Considerando as circunstâncias que rodeiam o caso discutido aqui, só se pode, na interpretação da prova, com os elementos coligidos, concluir que a recorrida foi sempre uma aprendiz.

A empresa, como comprovou com a exibição do livro ponto na audiência, tem cerca de 40 empregados e na sua maior parte, aprendizes e não póde, na inscrição no "SENAC", ultrapassar o limite que este lhe reserva, na distribuição de vagas, respeitado o minimo legal.

Também não colhe aceitação, o argumento expen-
do na v. sentença de que a circunstância de, em 1953, ter sido ante-
clamante, realmente "aprendiz", não é indicio senão de que houve uma
alteração acordada no seu contrato de trabalho, alteração essa per-
feitamente plausível.

Antes de mais nada, é inaceitável, por contra-
riar regra elementar de bom senso, que um empregado capacitado para
o exercício pleno de sua função, viesse após 14 meses no emprego, con-
cordar em ser considerado um simples "aprendiz". Entendemos, "data-
vênia" que isso é desarrazoado e inacreditável. Ademais, alimentamos
dúvida sobre a possibilidade da alteração acordada de que nos fala
a v. decisão, em face da lei. É uma tese jurídica, de alto interes-
se, que comporta longo estudo, mas que não é oportuno alinhar consi-
rações, a respeito, neste recurso.

Pensamos ter demonstrado, assim, que a sentença
não focalizou com felicidade o litígio e o conduziu por caminhos -
errados para concluir, conseqüentemente, com engano.

Pelos fundamentos que aduzimos, despretenciosa-
mente, e invocando os aureos suplementos dos eméritos julgadores, -
espera a recorrida, confiante, que o presnte recurso seja provido
para reformar-se a sentença de primeira instância, pois, só assim,
terá esse Egrégio Tribunal praticado sua costumeira e indefectível

J U S T I Ç A !

Pelotas, 1º de março de 1954.-

Ep. Arboreo de Luanatics

BANCO DO BRASIL S. A. RECIBO

Belotas - (RS) , 26 de fevereiro de 1954

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista

Em nome de **LOJAS BRASILEIRAS, S.A.**

BANCO DO BRASIL S.A. Cr\$ 3.358,50

à disposição de Junta de Conciliação e Julgamento, de Belotas

RECEBEMOS de a mesma junta

em moeda corrente, a quantia de **TREIS MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS.**

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de **25.2.54** anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

DUPLICATA

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária

Cr\$ **3.358,50**



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. *Dr. José*
Louis F. Martins e Afios B. de Lima e Outros.

do conteúdo do *Processo* de nºs. *10 e seguintes*

Em *3* de *0* de *1951*

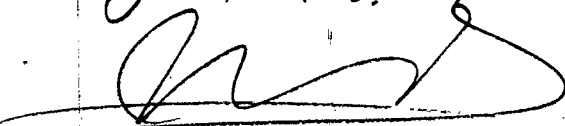
Luiz Inas
SECRETÁRIO

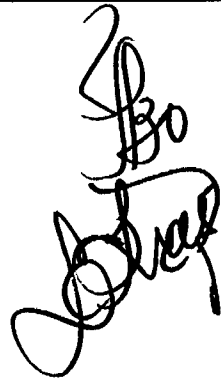


CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de *229,00*

Em *3* de *1951*
Luiz Inas
Secretário

J. aut. à couel: -
L 15.354 -




Norma Quadros de Carvalho vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra as Lojas Brasileiras S. A., contestar, pelas razões que seguem, o recurso interpôsto pela reclamada.

Egrégio Tribunal.

A reclamada-recorrente insiste em sustentar que a reclamante-recorrida, desde que ingressou no seu estabelecimento, era aprendiz; e que não estava obrigada, senão a partir do Decreto n. 31.546, de 6-10-52, a consignar a aprendizagem na carteira da menor.

A primeira alegação não está provada e, convém salientar, a reclamada-recorrente nem sequer tentou fazer qualquer prova a respeito. Não é possível considerar-se prova as declarações do representante da empregadora. Seu depoimento - isolado - nada provaria. É muito menos quando ocorreu que o preposto patronal mentiu, mentiu com desfaçatez, mentiu contra - riando a própria defesa prévia! É inacreditável!

Na defesa prévia, foi sustentado que a condição de aprendiz fôra acrescida à ocupação exercida, na carteira da menor. Na carteira constava a ocupação como "vendedora-caixa" e a palavra aprendiz foi colocada depois... Pois o preposto patronal, ao depôr, embora tivesse ouvido a defesa prévia, nega o fato. A defesa afirma! O preposto nega, contesta a própria defesa! Em razões finais, o fato foi ratificado. Quer dizer: a conduta da empregadora, no processo, mostra, desmascara o mentiroso - o seu próprio representante!

Quem poderá, pois, acreditar nas declarações de quem falseou a verdade, de quem foi apontado como mentiroso pelo próprio representado?

É bem conhecida a definição de aprendiz. Justamente, precisamente ao tratar do salário mínimo, a CLT especificou que "considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho" (art.80, §). Sendo assim, ainda que alguém - e o fato não está provado - ensinasse a menor, no trabalho, dentro da loja, no exercício da função de "vendedora-caixa", caberia à empregadora provar que se tratava de ensino metódico ministrado por pessoa capacitada. Não há aprendiz sem mestre.

O que está provado - e provado através-da própria anotação feita pela reclamada-recorrente na carteira da menor - é que a reclamante-recorrida foi admitida para trabalhar na loja como vendedora-caixa.

A segunda alegação da empregadora é, não passa de sofisma bem imaginado e que pode impressionar à primeira vista. A alegação conseguiu impressionar a douta JCI.

Não é exato que só a partir da vigência do Decreto n. 31.546, já referida, ou da vigência da Portaria 43, de 27 de abril do ano passado, estejam os empregadores a consignar, na carteira do menor, a qualidade de aprendiz, o contrato de aprendizagem. A Consolidação das Leis do Trabalho já é bem antiga... De antes, do recuado ano de 1.943...

O art. 416, da CLT, estabeleceu a obrigatoriedade da carteira de trabalho do menor. O artigo seguinte estabeleceu que a mesma carteira seria emitida a pedido do menor e mediante certos e determinados documentos, entre eles "declaração do empregador, da qual conste a função que irá exercer o menor na empresa" (letra "g"). E a própria carteira de trabalho do menor tem, entre as suas anotações, espaço para que o empregador consigne a função (está claro que de acordo com a declaração feita). O Decreto e a Portaria mencionados não trouxeram novidade quanto à obrigação do empregador anotar, na carteira de trabalho do menor, a espécie de contrato, pois limitaram-se, por sua própria na-

tura de decreto e de portaria, a regulamentar o conceito de empregado aprendiz, a regulamentar a Consolidação das Leis do Trabalho. A obrigatoriedade vem de mais longe, da própria Consolidação. A obrigatoriedade de anotar, no documento profissional do empregado, seja maior, seja menor, a espécie de contrato é inerente ao sistema pátrio, íntegra, é a razão principal da existência da carteira profissional para o adulto e da carteira de trabalho para o menor. "aprova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional, etc (art. 456).

Aí está porque a segunda alegação da empregadora, embora acolhida pela douta JCJ, não pode prevalecer. É interessante situar que a reclamada-recorrente tenha renovado a alegação precisamente porque mereceu referência quase elogiosa da sentença.

Esse egrégio Tribunal tem, reiteradamente, com poucas exceções, decidido como decidiu a JCJ. Eis aqui alguns processos em que esse Tribunal admitiu que o menor que não estivesse sujeito à aprendizagem teria direito ao salário mínimo do trabalhador adulto: Proc. TRT 677/52; Proc. 1.081 / 52; Proc. JCJ de Pelotas 385/52 e 383/52).

De mais a mais, há no caso, uma originalidade que cumpre salientar. Pelo depoimento prestado pelo representante da reclamada, as Lojas Brasileiras S. A. usam um método de trabalho totalmente diverso do comum no comércio nacional: a loja dividida em seções; e cada seção com autonomia, inclusive de caixa. São lojas minúsculas dentro do estabelecimento. As empregadas exercem duas funções, na verdade: a de vendedora e a de caixa. Daí a denominação adotada pela reclamada e anotada nos documentos: - vendedora-caixa. Ora, essa ocupação não está incluída entre as as cuja aprendizagem metódica possa ser feita na própria emprego, segundo a Portaria Ministerial já mencionada. Isso faz cair, totalmente por terra, a alegação da reclamada.

A reclamante-recorrida pede e espera seja mantida a decisão, cujas conclusões são justas.

Pelotas, 15 de março de 1.954.



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 3 de 1957.
Lucy Dias
SECRETARIO

Remetam-se os autos à
instância superior. -
Autente a decisão
pelos seus próprios
fundamentos. -
Data sup. -
[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio Sr. J. J. J.

Em 15 de 3 de 1957.
Lucy Dias
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

34
Bady

299/54

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de 3 de 1954
[Assinatura]
Diretor de Secretaria

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 23 de 3 de 1954
[Assinatura]
PRESIDENTE

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 23 de 3 de 1954
[Assinatura]
Diretor de Secretaria

[Assinatura]

Recebido na Secretaria

Em 3 de 3 de 1954

Paulo Nascimento

Escriturário classe E

CONCLUSÃO

Nesta data, foi lida a aut. nº 363

ao Snr. Proc. nº 3

Em 23 de 3 de 1954

Paulo Nascimento

Escriturário classe E

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 30 de 3 de 1954

Paulo Nascimento

Escriturário classe E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT -299/54 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R.G.S.

Reclamante-recorrida: Norma Quadros de Carvalho

Reclamada-recorrente: Lojas Brasileiras

P A R E C E R

Relatório:

I - Norma Quadros de Carvalho, contra Lojas Brasileiras S/A., reclama o pagamento de diferença de salário, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

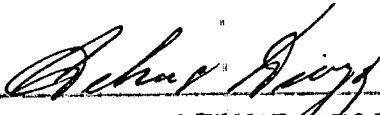
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 30 de Março de 1954




DELMAR DIOGO

Procurador Regional do Trabalho

4ª Região

187-299/54

36



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PORTO ALEGRE, - R.G.S.

Remetido ao Conselho

Em 30 de

3 de 1954

Francisco Passos

Escriturário classe E

RECEBIDO NO PROTOCOLO DO T.R.T.

Em 30 de 3 de 1954

por nome Rogério

Francisco Passos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Presidente

Em 3 de 3 de 1954

Veda P. Poluici

Diretor de Secretaria

DESIGNAÇÃO

Número: RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. 4.

Richard Soares

Em 3 de 3 de 1954

J. Semedo

Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Zulmi Soares

de ordem do Snr. Presidente

Em 3 de 3 de 1954

Veda P. Poluici

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

34
Bady

E.G.S. 299/54

RECEBIDO NO PROTOCOLO ES 103

Em 28 de 4 de 1954

Bady S. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Alexandro C. Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em 28 de 4 de 1954

Director da Secretaria

Vista, etc, a
Junta Em sala de
Junta

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 6 de maio às 13 horas

Notificando-se as partes interessadas.

Em 28 de 4 de 1954

PROCESSO Nº 299/54

38
Wady

RECORRENTE: LOJAS BRASILEIRAS S.A.

RECORRIDA: NORMA QUADROS DE CARVALHO

R E L A T O R I O

Perante a MM.J.C.J. de Pelotas, Norma Quadros de Carvalho, menor assistida por seu pae, reclamou contra Lojas Brasileiras S.A., pleiteando diferença de salarios do periodo de 25 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1952, pois durante aquêlê periodo lhe foi pago o salario de menor, quando só após aquela data ingressou no Senac como aprendiz.

Em sua contestação, alegou a reclamada que a reclamante fôra admitida como aprendiz da função de balconista, para a qual a aprendizagem se prolonga por tres anos e, não obstante, mais ou menos um ano após, foi enviada ao Senac onde se acha fazendo a competente aprendizagem.

Anexou a reclamada ao processo os documentos de fls.8 a 17 corroborantes de suas alegações. Não foram produzidas provas testemunhais nem aceitas as propostas de conciliação.

Decidindo, julgou a MM.Junta "a quô" procedente a reclamatoria, para a condenar a reclamada no pedido formulado na inicial reclamatoria.

Inconformada, cumprindo as exigencias legais, interpoz a reclamada o presente recurso, que, enviado á douta procuradoria para parecer, opinou o ilustrado Procurador Regional pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

Porto Alegre, 26.4.1954

Sebastião Montigny da Silva

39
F. 10/9/54

DR RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS

29 4 54
MAIO PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONTENDEM NORMA QUADROS
DE CARVALHO E LOJAS BRASILEIRAS S/A PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRE-
TOR SECRETARIA

NCM

[Handwritten signature]

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

29 4 54 COMEÇO QUE ESTE TRIBUNAL JULGAR A DIA SEIS
MAIO PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONDENEM NORMA QUADROS DE
CARVALHO E LOJAS BRASILEIRAS S/A PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR
SECRETARIA

NCH

41
98.01



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 299/54 - JCJ DE PELOTAS.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, vencido o Juiz Dauglas Português, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Lavre o acórdão o Juiz Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTE : Lojas Brasileiras S/A.

RECORRIDA : Norma Quadros de Carvalho

JUIZ RELATOR: Sr. Sebastião Montigny da Silva

JUIZ REVISOR: Dr. Dilermando Xavier Porto

PARECER : Dr. Delmar Diogo, Procurador Regional.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Sr. Sebastião Montigny da Silva

Sr. Dauglas Português

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 12 de maio de 1954.


SECRETARIO DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO

(TRT-299/54)

Ementa: Reclamação improcedente. Considera-se aprendiz o trabalhador menor, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. J.C.J. de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente LOJAS BRASILEIRAS S.A. e recorrida NORMA QUADROS DE CARVALHO.

Perante a MM. J.C.J. de Pelotas, NORMA QUADROS DE CARVALHO, menor assistida por seu pai, reclama contra LOJAS BRASILEIRAS S.A., pleiteando diferença de salários no período de 25 de fevereiro a 31 de dezembro de 1952, durante o qual lhe foi pago o salário de menor, quando só após aquela data ingressou no Senac como aprendiz.

Em sua contestação, alega a reclamada que a reclamante fôra admitida como aprendiz da função de balconista, cuja aprendizagem se prolongou por três anos e, não obstante, mais ou menos um ano após, foi enviada ao Senac, onde se acha recebendo o competente ensinamento.

Anexa a reclamada ao processo os documentos de fls. 8 a 17, corroborantes de suas alegações. Não são produzidas provas testemunhais nem aceitas as propostas de conciliação.

Decidindo, julga a MM. Junta "a quo" procedente a reclamatória, para condenar a reclamada no pedido formulado na inicial.

Inconformada, cumprindo as exigências legais, interpõe a empregadora o presente recurso. A douta procuradoria, dando parecer, opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Sempre entendemos que todo o menor é, um aprendiz, salvo quando ingressa no serviço dotado de um estudo, de um preparo, ou de uma formação condizente com a função que vai exercer.

Êste conceito tem, todavia, sido discutido pelos Tribunais Trabalhistas, gerando controvérsia, pois, até agora não se pôde assegurar uma jurisprudência pacífica, razão por que o M.T.I.C. resolveu baixar a portaria nº 43, de 27.4.53,



ACÓRDÃO

27.4.53, para melhor ser interpretado o art. 80, e seu § 1º, da C.L.T.

O caso "sub-judice", em sua peculiaridade, nos conduz a uma apreciação tóda especial e a uma conclusão lógica, perfeitamente enquadrada no citado art. 80, e seu § 1º, da C.L.T. Com a idade de 15 anos e poucos meses, foi a reclamante admitida nos quadros da reclamada na função de vendedora-balconista e os depoimentos prestados pelas partes não revelam que ela já possuísse conhecimentos da função que iria exercer. Teria, incontestavelmente, que adquirir a necessária prática e, assim, passou a receber ensinamentos e a se submeter à aprendizagem nos métodos de trabalho adotados pela reclamada. E tanto isto é verossímil que, um ano após a vigência de seu contrato de trabalho, se privou a reclamada de sua atividade em certas horas e dias para enviá-la à aprendizagem profissional no SENAC. Concordou a reclamante com esta resolução de sua empregadora e, se não bastasse este gesto da empregada, em aceitando sua matrícula no órgão de ensino profissional para, assim, completar seus conhecimentos para a função em que foi admitida, invocamos, ainda, a Portaria nº 43, de 27.4.1953 do M.T.I.C., que estipula um período de três anos para aprendizagem da função que a reclamante exercia dentro do estabelecimento, a qual, entretanto, ela só exerceu pelo espaço de mais ou menos um ano.

Não procede, pois, a pretensão manifestada na inicial reclamatória, razão por que merece provimento o presente recurso, para, reformando-se a decisão recorrida, absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

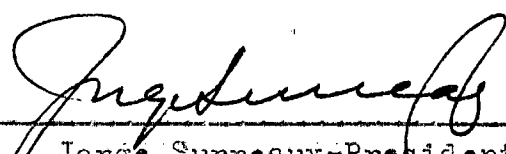
Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
Em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

Foi vencido o Juiz Douglas Português.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 12 de maio de 1954.


Jorge Surreaux-Presidente



ACÓRDÃO

Sebastião Montigny da Silva-Relator

Ciente:

Delmar Diogo-Procurador Adjunto

45
Barby

299/54

Dr. Antônio Ferreira Martins
Pelotas - N/E

12-5-54
de Carvalho e Lojas Brasileiras S.A.

Norma quadros

26-5-54

19 maio

4.

IKF.

46
Pachy

299/54

Dr. Rubens de Oliveira Martins
Pelotas - N/E

12-5-54
de Carvalho e Lojas Brasileiras S.A.

Norma quadros

26-5-54

19

maio

4.

IKF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

42
Bandy

000 1299/54

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Pôrto Alegre, 06 de 1954

Jeda L. Rolim
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente:

Em 06 de 1954

Jeda L. Rolim
Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à instância de

Em 06 de 1954

[Assinatura]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos

à *Pres. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.*

Em 06 de 1954

Jeda L. Rolim
Diretor de Secretaria

RECEBIDO

Em 18 de 6 de 1954

Luiz Freire

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

~~S.~~ Presidente

18 de 6 de 1954

Luiz Freire

SECRETÁRIO

For feita a baixa dos autos. -
Anexa-se a Rele -
made, por depreciação, o
valor do depósito, mediante
recibo em autos. Após, ar-
quivar-se. -

In 21.6.54 -

[Signature]



[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 18 verso,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 1 de 6 de 17 *[Handwritten]*

[Handwritten signature]

Secretário



Handwritten signature/initials in the top right corner.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de - mil novecentos e cinquenta e quatro, às 16 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de - novembro, n. 704, compareceu o sr. Bernardo Silva Nora, sendo-lhe por mim entregue mediante deprecado a importância de treis mil trescentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos (R\$-3.358,50), relativa ao valôr total da reclamação n. JCJ 90/54, movida por Norma Quadros de Carvalho contra - Lojas Brasileiras S.A.. Pelo sr. Bernardo Silva Nora, foi - dito que recebia o mencionado deprecado, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao mesmo. E, para constar, foi lavrado o presente tôrmo, que vai assinado pelo sr. Bernardo Silva Nora, representante da firma reclamada e por mim, chefe de secretaria.--.

Handwritten signature: Bernardo de Silva Nora
REPRESENTANTE DA RECLAMADA.-

Handwritten signature: Leua Rosa das
CHEFE DE SECRETARIA.-



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 3 de 6 de 1971

[Handwritten signature]